



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 12 / 1997
C	<i>stolutina</i>
	Rubrica

Processo : 10675.000799/95-17

Sessão : 26 de setembro de 1996

Acórdão : 203-02.800

Recurso : 99.323

Recorrente : JOSÉ AUGUSTO FRANCO VILELA

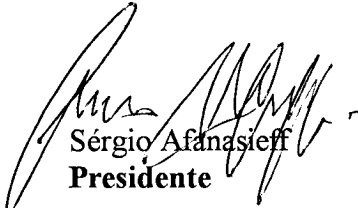
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - LANÇAMENTO - Não se pode dar acolhimento à alegação de que o VTN do imóvel está superavaliado em relação aos preços vigentes no mercado específico, se o recorrente não apresenta prova alguma do que afirma. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ AUGUSTO FRANCO VILELA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquari.

/OVRs/

ca



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000799/95-17

Acórdão : 203-02.800

Recurso : 99.323

Recorrente : JOSÉ AUGUSTO FRANCO VILELA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1994, sob a alegação de que o VTN que serviu de base de cálculo do imposto foi superavaliado.

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nele contido.”

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 15, reiterando a alegação trazida na impugnação.

Nas contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é sustentado que o recorrente não trouxe aos autos fato novo que justifique análise mais acurada tanto da Procuradoria quanto do Conselho de Contribuintes, devendo, assim, ser mantida, na íntegra, a decisão recorrida.

CA

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000799/95-17

Acórdão : 203-02.800

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O recorrente volta a questionar o Valor da Terra Nua - VTN atribuído a seu imóvel, reputando-o elevado em relação ao preço de mercado. Não apresenta, todavia, prova alguma do que afirma. Diz, com sinceridade louvável que não tem condições de apresentar defesa capaz de impressionar os membros deste Conselho, mas que espera que se lhe faça justiça.

Infelizmente, o recorrente não oferece nenhum elemento de prova do que com tanta sinceridade defende. Assim, impossibilitado diante do conteúdo dos autos de atender seu pleito, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996



CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI